

**PROCESSO:** TC 005414/2020

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assist. Social de Santo Amaro das Brotas

**ASSUNTO:** 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**INTERESSADA:** Inah dos Anjos Costa Santos

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer Nº 1528/2020

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 21997

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas. Exercício Financeiro de 2019. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis; Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.12.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Inah dos Anjos Costa Santos, inscrita no

**DECISÃO TC - 21997 - PLENO**

---

CPF: 429.211.395-53, com endereço para correspondência na Rua Valdemar Sobral, nº 417, Santo Amaro das Brotas/SE, CEP: 49180-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**LUÍS ALBERTO MENESES**

Procurador Especial de Contas

## DECISÃO TC - **21997** - PLENO

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Inah dos Anjos Costa Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88, do Regimento Interno desta Casa.

A 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 85/2020 (fls. 192/202), constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as normas da Contabilidade Pública, no entanto, evidenciou algumas falhas formais e/ou irregularidades. Diante disso, opinou pela citação da Sra Inah dos Anjos Costa Santos, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido órgão durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citada, conforme Edital de Citação nº 369/2020 (fl. 206), a gestora apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 210/242).

Com o retorno dos autos para a análise da defesa, a Coordenadoria Técnica oficiante emitiu Parecer Técnico nº 616/2020 (fls. 246/150) informando que a gestora encaminhou a documentação necessária para suprir as omissões

## DECISÃO TC - **21997** - PLENO

---

relatadas, sanando as falhas inicialmente apontadas. Assim, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da gestora Sra. Inah dos Anjos Costa Santos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 1528/2020 (fls. 253/255), o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais em exame.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento

## DECISÃO TC - **21997** - PLENO

---

se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O *Parquet* de Contas acompanhou o Parecer da Coordenadoria Técnica, opinando pela Regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos do *Parquet* de Contas e da Coordenadoria Técnica Oficiante.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amaro das Brotas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Inah dos Anjos Costa Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

**DECISÃO TC - 21997 - PLENO**

---

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

